



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**

AVULSO Nº <b>53</b> PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 22.09.2021			
01	Prefeitura Municipal de Belém	Proc.nº 1930/21 Mensagem 09-A/21	Altera o inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.295, de 30 de dezembro de 2003, que Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Belém - Fundo Monumenta Belém, e dá op.



  
Presidente

MENSAGEM N.º 009/2021

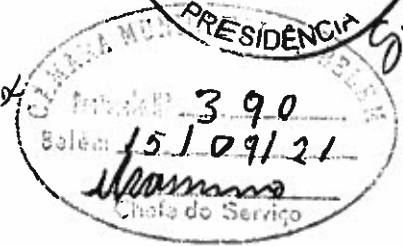
Belém, 15 de setembro de 2021.

Recebido:

15/09/21

12h05

CANDELO-04



Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Belém,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências, com fulcro na competência outorgada ao Chefe do Poder Executivo, pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha autoria, que Altera o inciso II do artigo 2º da Lei n.º 8.295, de 30 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Belém - Fundo Monumenta Belém”, e dá outras providências.

A intenção da alteração do dispositivo em epígrafe, se deve ao fato de que na legislação atual consta como membro um representante do Ministério da Cultura - MINC e na proposta apresentada proponho a inclusão de membro representante da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP, tendo em vista a transformação do Ministério da Cultura, por meio da Lei Federal n.º 13.844/2019, para Ministério da Cidadania, o qual não possui representação regional no Município de Belém, como tinha o MINC.

Ademais, cabe destacar que a indicação do representante ser da SEGEP, é devida, por ser o órgão que lida diretamente com os trâmites e procedimentos de utilização dos recursos do referido Fundo Monumenta Belém, criado pela Lei Municipal n.º 8.295, de 30 de dezembro de 2003.

Acredito mesmo que este projeto de lei resume a certeza de que a recomposição do Conselho Curador do Fundo Monumenta, é ato necessário para sua readequação legal, retomando as suas reuniões deliberativas.

Por fim, em razão dos argumentos esposados e restando demonstrado o interesse público na medida, requeiro aos integrantes desse Egrégio Poder



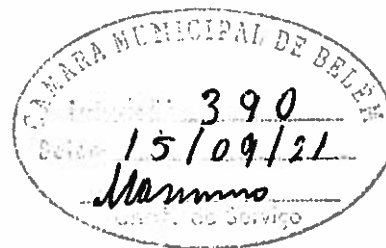
Legislativo, que seja o projeto de lei apreciado e acatado em regime de urgência, com supedâneo no art. 77, da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 15 de setembro de 2021.



**Edmilson Brito Rodrigues**  
Prefeito Municipal de Belém



**PROJETO DE LEI N.º /2021.**

Altera o inciso II do artigo 2º da Lei n.º 8.295, de 30 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Belém - Fundo Monumenta Belém”, e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Belém,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso II do art. 2º, da Lei n.º 8.295, de 30 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Belém - Fundo Monumenta Belém”, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2.º (...) (...)**

**II - um representante da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP.” (NR)**

**Art. 2º** Permanecem inalterados e em plena vigência os demais dispositivos da Lei n.º 8.295, de 30 de dezembro de 2003.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de \_\_\_\_\_ de 2021.

  
**Edmilson Brito Rodrigues**  
Prefeito Municipal de Belém



*g. Costa*

